Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEPLAN 00000395/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 27/05/2026 às 18:10
Setor origem: SEPLAN/DIDT/GEPUT - Gerência de Planejamento Urbano e Territorial
Setor de competência: SEPLAN/DIDT - Diretoria de Desenvolvimento Territorial
Interessado: Clodine Ribeiro Alves
Classe: Ofício sobre Parecer Normativo
Assunto: Parecer Normativo
Detalhamento: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Lei Federal nº 230/2026

Ofício Nº 5/2026/SEPLAN/DIDT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEPLAN 00000395/2026

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Lei Federal nº 230/2026

Prezado Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar parecer jurídico acerca da Lei Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

A análise faz-se necessária em virtude da vigência da Lei Estadual nº 19.495, de 22 de outubro de 2025, que trata da correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina (consolidadas pela Lei nº 13.993/2007).

Diante da necessidade de compatibilização entre as leis mencionadas e considerando as frequentes demandas enviadas pelos municípios a esta Diretoria, solicita-se orientação quanto aos procedimentos a serem adotados.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLODINE R. ALVES
Diretoria de Desenvolvimento e Gestão Territorial

Ao Senhor
JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado - PGE/SEPLAN

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código XS9L19K9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **XS9L19K9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLODINE RIBEIRO ALVES (CPF: 103.XXX.499-XX) em 27/05/2026 às 18:26:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2X1hTOUwxOUs5 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **XS9L19K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 12/2026/PGE/SEPLAN Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEPLAN 395/2026

Assunto: Consulta sobre alteração de limites municipais

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE LIMITES MUNICIPAIS. ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 19.495/2025 E LEI COMPLEMENTAR 230/2026. CORREÇÃO DE MEMORIAIS DESCRITIVOS E MAPAS. TRANSFERÊNCIA DE TERRITÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DE DESMEMBRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA MEDIANTE PLEBISCITO E ESTUDO DE VIABILIDADE. INVIABILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DIVISAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONFLITO NORMATIVO. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL FEDERAL. APLICABILIDADE DA LC 230/2026 AOS PROCEDIMENTOS ESTADUAIS QUE RESULTEM EM DESMEMBRAMENTO EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LEI ESTADUAL.

Senhora Diretora,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretora de Desenvolvimento e Gestão Territorial acerca da compatibilização da Lei Estadual nº 19.495/2025, que trata da correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, com a Lei Complementar 230/2026, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não adentrará na conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem em aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou a opinião aqui veiculada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

Pois bem.

De acordo com o § 4º do art. 18 da Constituição Federal: "*A **criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios**, far-se-ão por **lei estadual**, dentro do período determinado por **Lei Complementar Federal**, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados **na forma da lei**.*".

União e Estados **compartilham** competências para regulamentar a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Há o papel da lei complementar federal e das leis estaduais (art. 18, § 4º, da CF).

É presumível que, em razão da inércia da União - reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 3.682/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 6/9/07)l em legislar sobre o assunto na forma de lei complementar, os Estados tenham tomado a iniciativa para resolver problemas concretos de delimitações municipais, como é o caso do Estado de Santa Catarina, com a Lei Estadual 19.495/2025:

> Art. 1º A correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, dar-se-á na forma desta Lei.
>
> Art. 2º A correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina fica **condicionada à concordância dos entes municipais confrontantes, da qual decorra a edição de leis municipais autorizadoras da alteração**.
>
> Art. 3º **A solicitação de correção será apresentada à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** e deverá estar acompanhada da seguinte documentação:
>
> I – leis que autorizem o Poder Executivo dos Municípios confrontantes a encaminhar a correção de seus limites;
>
> II – relatório técnico com os impactos socioeconômicos relacionados à correção pretendida;
>
> III – mapa da proposta de limite, elaborado com base nos insumos cartográficos oficiais do Estado atualizados, com precisão igual ou superior a 1:10.000, elaborado no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000) e no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), contendo também coordenadas geodésicas;
>
> IV – memorial descritivo do limite proposto contendo as seguintes características:
>
> a) redação clara, precisa e concisa, contemplando todos os elementos que compõem o limite proposto, de forma a não deixar margem a dúvidas ou múltiplas interpretações;
>
> b) linguagem técnica apropriada, levando em consideração a correta representação cartográfica do limite, indicando os principais vértices, como marcos de limite, que caracterizem o formato do limite proposto, iniciando a descrição a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte, seguido pela descrição das confrontações leste, sul e oeste;
>
> c) utilização, na descrição do limite proposto, de coordenadas planas (UTM), em que cada coordenada seja apresentada com 3 (três) casas decimais, mesmo que os últimos dígitos sejam zeros; e

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4145.

> d) **justificativa do erro contido na redação da lei, quando da criação do Município ou dos Municípios que terão os limites corrigidos, bem como nas subsequentes alterações legais, acompanhada de documentação comprobatória, quando necessária**; e
>
> V **– abaixo-assinado de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da área a ser retificada, contendo nome legível, número de Registro Geral (RG) e assinatura, solicitando a correção do limite**.
>
> § 1º O mapa da área a ser alterada e o memorial descritivo de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverão ser assinados por responsável técnico, com indicação de seu número de registro profissional.
>
> § 2º A Diretoria de Desenvolvimento Territorial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, definirá a especificação técnica para a produção dos dados, mapas e memoriais descritivos obrigatórios, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.
>
> Art. 4º Os Municípios confrontantes deverão apresentar, de forma conjunta, a solicitação de que trata o art. 3º à Comissão de Assuntos Municipais, que, por sua vez, não conhecerá solicitações unilaterais.
>
> Art. 5º A Comissão de Assuntos Municipais, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, analisará a matéria **e decidirá pelo acolhimento ou não da solicitação e, em caso afirmativo, apresentará projeto de lei de sua autoria, alterando a Lei nº 13.993, de 2007.**
>
> Parágrafo único. Para fundamentar a decisão de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Assuntos Municipais encaminhará a documentação, em diligência, à Secretaria de Estado do Planejamento, para que a Diretoria de Desenvolvimento Territorial exare parecer.

Sobreveio, então, a **Lei Complementar 230/2026**, estabelecendo **normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro**, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e definindo que o período para o desmembramento de Municípios, de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, será de 15 (quinze) anos, contados da data de sua publicação (art. 1º, *caput* e § 3º).

Os requisitos para o desmembramento estão previstos em seu art. 2º:

> Art. 2º O desmembramento de Municípios observará os seguintes requisitos e etapas:
>
> I – a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM);
>
> II – após a conclusão e ampla divulgação do EVM, a Assembleia Legislativa deliberará sobre o decreto legislativo convocatório de consulta às populações dos Municípios envolvidos, a ser realizada na forma de plebiscito;
>
> III – uma vez aprovado o decreto legislativo, o Tribunal Regional Eleitoral tomará providências para a realização do plebiscito, preferencialmente na mesma data das eleições gerais ou municipais;
>
> IV – proclamado o resultado da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será concluído com a aprovação de projeto de lei e a publicação da lei

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

> estadual que fixará os novos limites territoriais dos Municípios, caso o resultado seja favorável ao desmembramento.
>
> Parágrafo único. A vontade popular será aferida de forma conjunta nos 2 (dois) Municípios, constituindo-se por meio de plebiscito único.

A questão em discussão é a compatibilização desses dois diplomas legais.

Não há dúvidas de que a **alteração** de limites municipais depende da realização de plebiscito. O STF já proferiu diversas decisões nas quais reconheceu que "*A alteração de divisas municipais, qualquer que seja a extensão territorial avaliada, é condicionada à realização de consulta plebiscitária prévia às populações locais, como exige o artigo 18, § 4º, da CRFB*:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM TRIBUNAL ESTADUAL DE NORMA DE REPRODUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NO STF. LEI 10.403/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA À POPULAÇÃO LOCAL. OFENSA AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE PLEBISCITO CONDICIONADA À EXTENSÃO DA ÁREA AVALIADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Estadual não acarreta prejudicialidade da ação direta ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, se o parâmetro constitucional da norma impugnada for de reprodução, obrigatória ou não, de normas da Constituição Federal. 2. **A alteração de divisas municipais, qualquer que seja a extensão territorial avaliada, é condicionada à realização de consulta plebiscitária prévia às populações locais, como exige o artigo 18, § 4º, da CRFB. 3. A redefinição dos limites geográficos, mediante criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios, acarreta significativos impactos de ordem econômica, social e cultural às populações envolvidas. Nesse sentido, o plebiscito, além de revelar-se como instrumento necessário para a consolidação do princípio da soberania popular, é condição de procedibilidade da norma.** 4. Ação declaratória conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.403/2016 do Estado do Mato Grosso. (ADI 6213, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2021 PUBLIC 01-07-2021)

Mais do que isso, a jurisprudência do STF tem caminhado no sentido de que **os requisitos constitucionais previstos no art. 18, § 4º, da CF devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas sim de alteração ou retificação de limites**, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária (*vide* voto-vista Min. Dias Toffoli na ADI 2798):

> A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que os requisitos constitucionais previstos no art. 18, § 4º, da Lei Maior devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas sim de **alteração ou retificação de limites**, especialmente a **exigência de realização de consulta plebiscitária**, conforme se observa nas ementas dos seguintes julgados:

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4, DA C.F. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, **Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município**. (Precedente: ADI 733). 2. **É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente**. 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo S.T.F., para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4 da Lei n 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins" (ADI nº 1.262/TO, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 12/12/97, grifos nossos).

"CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIOS - LIMITES - ALTERAÇÃO - NATUREZA DO ATO. **Na dicção da ilustrada maioria, o ato mediante o qual são modificados limites geográficos de municípios é de natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. MUNICÍPIOS - LIMITES - ALTERAÇÃO - FORMALIDADE. A alteração dos limites territoriais de municípios não prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18** da Constituição Federal, pouco importando a extensão observada" (ADI nº 1.034/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/2/2000, grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS: DESMEMBRAMENTO: PLEBISCITO: EXIGIBILIDADE. Lei 11.599/2001, do Rio Grande do Sul. C.F., art. 18, § 4º. I. **- Seja qual for a modalidade de desmembramento, exige-se o plebiscito ou a consulta prévia às populações diretamente interessadas, ou 'às populações dos Municípios envolvidos'** . C.F., art. 18, § 4º. Lei 11.599/2001, do Rio Grande do Sul: inconstitucionalidade. II. - ADI julgada procedente" (ADI nº 2.812/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/11/03, grifos nossos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes. II. Município: desmembramento. **A subtração de parte do território de um município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de município preexistente**. III. Município: desmembramento: EC 15/96: inconstitucionalidade da criação, incorporação, fusão e do desmembramento de municípios desde a promulgação da EC 15/96 e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, o que, entretanto, não ilide a imediata revogação do sistema anterior (precedente: ADInMC 2381, 20.06.01, Pertence, DJ 24.5.2002). IV. **Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das 'populações diretamente interessadas' - conforme a dicção original do art. 18, § 4º - ou 'às populações dos Municípios envolvidos' – segundo o teor vigente do dispositivo**" (ADI nº 2.632/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/3/04, grifos nossos).

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

> "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 - **O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais 'redefinidoras' dos limites territoriais municipais** . Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às conseqüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelar da ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes" (ADI nº 2.994/BA, Relª Minª Ellen Gracie, DJ de 4/6/04, grifos nossos).

No mesmo sentido: ADI nº 458/MA, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 11/9/98; ADI nº 1.825/RJ-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 23/3/01; ADI nº 2.381/RS-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/01; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6/2/04; ADI nº 2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/3/04 e ADI nº 3.615/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/3/07.

Como destacado pelo Ministro Nelson Jobim em seu voto na ADI nº 1.825/RJ,

> "[p]ara esta ação, tem pertinência a jurisprudência citada.
>
> **A motivação da lei atacada é irrelevante.**
>
> O que interessa é o efeito da nova lei.
>
> **Ela produziu alterações em limites territoriais, definidos em lei anterior.**
>
> Importou a nova lei em desmembramento de fração de território.
>
> Todo e qualquer desmembramento depende de consulta prévia.
>
> **A consulta foi dispensada, sob o argumento que se estaria saneando vício que teria ocorrido no processo de emancipação.**
>
> **O eventual vício no processo de emancipação não pode ser corrigido pela só retificação da lei que criou o município** " (grifos nossos).

O "*erro contido na redação da lei, quando da criação do Município ou dos Municípios que terão os limites corrigidos*" que fundamenta o pedido de "correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais" (art. 1º e art. 3º, IV, "d", Lei Estadual 19.495/2025) **nada mais é do que uma retificação de limites**. E, segundo a jurisprudência do STF, nessa situação **já se faz necessária a observância do art. 18, § 4º, da CF**.

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

Na justificativa do projeto que resultou na edição dessa Lei, procurou-se diferenciar aquilo que se pretendia regular, ou seja, a "*correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina*", da criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios:

> A presente proposta também visa padronizar os memoriais descritivos em conformidade com as normas e diretrizes estaduais e federais, garantindo a qualidade, a consistência e a interoperabilidade das informações geográficas, facilitando seu acesso e utilização tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade em geral.
>
> É importante, ainda, diferenciar a situação tratada neste Projeto de Lei das hipóteses de emancipação, anexação e desmembramento de municípios, disciplinadas pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, cuja regulamentação ainda está pendente no Congresso Nacional.
>
> No presente caso, trata-se exclusivamente da correção de equívocos envolvidos na delimitação dos limites municipais quando da elaboração da lei de criação de determinado município. Esses erros, muitas vezes, resultam na divisão de comunidades ao meio, gerando dificuldades na prestação de serviços públicos.
>
> Já as emancipações, anexações e desmembramentos têm por objetivo a criação de um novo ente federativo ou a incorporação de parte do território de um município a outro. Por outro lado, na correção de limites, não há transferência de território, mas, sim, a regularização de uma área que, de fato, sempre pertenceu a um determinado município, necessitando apenas de adequação jurídico-legal.[1]

Mesmo que se denomine de "retificação", é difícil vislumbrar a inexistência de "transferência de território" na alteração de limites municipais **de dois ou mais municípios**. Tal situação seria cogitável se houvesse espaço "vazio" no mapa, uma fração de terras não pertencente a ninguém. Afora essa situação em que o ente municipal poderia ter suas divisas alteradas sem a interferência em território alheio, inevitavelmente se determinada porção de território deixar de pertencer a certo município para se incorporar a outro, configurar-se-á **desmembramento** territorial.

Como bem apontou o PARECER Nº 388/2025-PGE (SCC 15592/2025), que analisou a constitucionalidade do autógrafo no projeto de lei que criou a Lei Estadual 19.495/2025:

> **Ainda que o projeto de lei em análise não empregue expressamente os termos "criação", "incorporação", "fusão" ou "desmembramento" de municípios, seu conteúdo pode implicar, na prática, uma alteração territorial entre entes municipais.** Ao permitir a retificação de limites mediante concordância entre os municípios e apresentação de documentação técnica, a proposta dispensa a realização de plebiscito, previsto constitucionalmente.
>
> **A modificação de divisas, sobretudo quando envolve a transferência de território e população de um município para outro, configuraria, ainda que sob a denominação de "correção de limites", uma forma de desmembramento ou incorporação parcial**. Essa medida pode gerar impactos significativos de ordem social, política, econômica, tributária e institucional, afetando de forma direta e imediata os cidadãos envolvidos. Nesse contexto, o

[1] https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/5qJ4P/documentos

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

> plebiscito representa condição indispensável para a validade da norma e o efetivo exercício da soberania popular.
>
> Embora apresentada como mero ajuste técnico-cartográfico, a proposta alcança aspectos centrais da organização territorial dos municípios, **inserindo-se na esfera de proteção do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988**, e do art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. (grifo nosso)

Muito embora tenha reconhecido que "(...) *a matéria disciplinada pelo projeto de lei em exame não se insere nas hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 24 da Constituição Federal, nem tampouco nas matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22), razão pela qual deve ser reconhecida como de competência residual dos Estados, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.", **ao mesmo tempo o opinativo confirmou a aplicabilidade do art. 18, § 4º, da CF**.

Logo, **se a Lei Complementar 230/2026 regulamenta justamente o art. 18, § 4º, da CF**, aplicável ao caso tanto com base na jurisprudência do STF acerca da retificação de limites quanto pela natureza jurídica de desmembramento reconhecida pela PGE, **não há como afastar sua incidência** ao procedimento de correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual 19.495/2025, **quando resultar em alteração ou retificação de limites mediante desmembramento.**

Assim, ao procedimento de correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina**,** os quais **resultem em alteração ou retificação de limites mediante desmembramento**, aplica-se a Lei Complementar 230/2026 **em detrimento das disposições em contrário** constantes da Lei Estadual 19.495/2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela aplicabilidade da Lei Complementar 230/2026 à correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina **que resultem em alteração ou retificação de limites mediante desmembramento**, **em detrimento das disposições em contrário** constantes da Lei Estadual 19.495/2025.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código FI4E4I45.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FI4E4I45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 26/06/2026 às 15:39:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2X0ZJNEU0STQ1 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **FI4E4I45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico 01/2026/SEPLAN/DIDT/GECIT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEPLAN 0395/2026

Assunto: Esclarecimento sobre Legislação e Limites Municipais

Prezados (as),

A Secretaria de Planejamento, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Territorial - Didt, possui a atribuição legal[1] de promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado, bem como identificar os limites intermunicipais e distritais.

Isto exposto, informa-se que:

O limite vigente para os municípios de Santa Catarina corresponde ao arquivo na escala 1:25.000, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE, no endereço eletrônico: .https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/malhas_territoriais/malhas_municipais/municipio_2025/UFs/SC/.

No ano de 2025, os limites municipais do estado de Santa Catarina passaram por detalhamento cartográfico, com base em nova metodologia de interpretação da Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007. O projeto objetivou a realização de ajuste fino do vetor, sem alterações significativas na forma ou na área dos municípios, respeitando os limites estabelecidos na legislação vigente e proporcionando maior precisão na interpretação dos memoriais descritivos da lei vigente.

A camada vetorial dos limites municipais de Santa Catarina, com escala 1:10.000, possui previsão de divulgação no primeiro semestre de 2027, na publicação anual da malha territorial realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge). Demais produtos cartográficos serão disponibilizados após atualização do anexo da Lei nº 13.993/2007.

Sobre correções e alterações do limites municipais, informa-se que:

- Em 22 de outubro de 2025, foi promulgada a Lei Estadual nº 19.495, que dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, visando regulamentar possíveis correções de limites municipais devido a erros históricos de pertencimento, ambiguidades de interpretação de memorial descritivo, dinâmicas territoriais, além de apoiar na resolução de questões de litígio;

[1] Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019; Lei Ordinária Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007; e Lei Federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 169, inciso II.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código VBM351Y9.

- Em 15 de abril de 2026, foi promulgada a Lei Complementar nº 230, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

A compatibilização entre os referidos instrumentos legais bem como a organização do fluxo de recebimento das demandas será realizado entre a Comissão de Assuntos Municipais/Alesc e a Diretoria de Desenvolvimento Territorial - Didt/Seplan e, assim que ocorrerem as definições haverá ampla publicização.

Ainda, é incentivado e necessário o diálogo entre municípios envolvidos em questões relacionadas aos limites municipais, a fim de acordar e elaborar de forma conjunta as propostas de alteração. Contudo para o presente momento, aconselha-se aguardar as tratativas do Estado antes da aprovação de leis municipais, bem como a publicação da nota técnica que irá subsidiar o formato de entrega do material necessário no ato de solicitação de correção dos limites municipais.

Seguimos à disposição para sanar possíveis dúvidas.

Telefone: 48 3665-1611
E-mail: didt@seplan.sc.gov.br

Cordialmente,

Clodine Ribeiro Alves
Diretora de Desenvolvimento e Gestão Territorial
Secretaria de Estado do Planejamento

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código VBM351Y9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **VBM351Y9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLODINE RIBEIRO ALVES (CPF: 103.XXX.499-XX) em 07/07/2026 às 15:07:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2X1ZCTTM1MVk5 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **VBM351Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 7/2026/SEPLAN/DIDT Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEPLAN 00000395/2026

Prezado Sr. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste apresentar a proposta e solicitar as devidas providências quanto ao encaminhamento do Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, a qual dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina.

Cumpre ressaltar que a referida proposta não implica criação, deslocamento ou redefinição dos limites e divisas intermunicipais. Trata-se, essencialmente, de uma atualização e modernização na forma de descrição e representação técnico-cartográfica das divisas legalmente estabelecidas, resultantes do *Projeto de Atualização e Revisão dos Limites Municipais do Estado de Santa Catarina*.

A Lei nº 13.993/2007, embora tenha cumprido seu papel histórico, fundamenta-se em bases cartográficas e metodologias da época, apresentando limitações quanto à precisão e à localização no território (formato predominantemente textual, menor detalhamento cartográfico e coordenadas aproximadas).

Com o emprego de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) atualizados, ortoimagens de alta resolução e o referenciamento ao sistema SIRGAS 2000, a presente atualização oferece:

- **Consolidação em Anexo Único:** Unificação da estrutura descritiva dos 295 municípios catarinenses, substituindo os antigos Anexos I a XLIV por um modelo padronizado, composto por memoriais descritivos tabulares e mapas integrados para cada município;
- **Precisão e Verificabilidade:** Correspondência direta entre marcos, coordenadas UTM/Geográficas, feições geográficas e a representação cartográfica;
- **Segurança Jurídica e Transparência:** Redução de ambiguidades decorrentes do uso de bases cartográficas obsoletas, além da previsão legal de disponibilização das informações em plataforma pública digital oficial (www.divisasintermunicipais.sc.gov.br);
- **Aprimoramento do Planejamento Público:** Suporte técnico qualificado para a gestão territorial, ambiental e de políticas públicas nos municípios e no Estado.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código A678PV2C.

Diante do exposto e da relevância técnica da matéria, solicitamos o apoio e a concordância para dar o devido encaminhamento, com vistas à substituição dos anexos da Lei nº 13.993/2007 e à incorporação oficial dos produtos do projeto técnico à legislação estadual.

Permanecemos à disposição e reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLODINE R. ALVES
Diretora de Inteligência Territorial
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ARÃO JOSINO
Secretário de Estado do Planejamento
Florianópolis/SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código A678PV2C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **A678PV2C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLODINE RIBEIRO ALVES (CPF: 103.XXX.499-XX) em 03/09/2026 às 18:50:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2X0E2NzhQVjJD ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **A678PV2C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 16/2026/PGE/SEPLAN Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEPLAN 395/2026

Assunto: Anteprojeto de lei que altera Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.993/2007. CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO TÉCNICO-CARTOGRÁFICA DAS DIVISAS INTERMUNICIPAIS DE SANTA CATARINA. LC Nº 230/2026. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/2014 E IN Nº 001/DIAL-SCC/2014. LC ESTADUAL Nº 589/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 1.414/2013. COMPETÊNCIA ESTADUAL RESIDUAL (ARTS. 18, § 4º, E 25, § 1º, DA CF; ARTS. 39, XI, E 110, § 1º, DA CE). DISTINÇÃO ENTRE DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS E MERA ATUALIZAÇÃO DE LIMITES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO NORMATIVA DA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ELEITOREIROS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ELEITORAL.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de anteprojeto de lei que "*Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências*", objetivando "*consolidar, em um único anexo, os memoriais descritivos e os mapas das divisas intermunicipais, mediante a atualização da descrição e da representação técnico-cartográfica dos limites legalmente estabelecidos entre os municípios catarinenses*" (p. 14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, é importante esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pois bem.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, decreto e medida provisória, o Decreto Estadual n° 2.382/2014 dispõe o seguinte:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
>
> I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
>
> II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;
>
> III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
>
> IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
>
> a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
>
> 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
>
> 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
>
> b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
>
> c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
>
> V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
>
> a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

> b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;
>
> VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
>
> **VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**
>
> **a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;**
>
> **b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.
>
> (...)
>
> § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Sobre o parecer jurídico, a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014 acrescenta que:

> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
>
> I – competência do Estado;
>
> II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
>
> III – adequação do meio legislativo proposto.

Dessa forma, compete à Consultoria Jurídica a emissão de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta de anteprojeto de lei submetida à análise.

a) Constitucionalidade e legalidade:

A *forma* do Estado brasileiro é *federativa* (arts. 1º e 18 da CF), o que significa que as competências constitucionais são repartidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Adotou-se especificamente um modelo de *federalismo cooperativo*, caracterizado pela

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

atuação conjugada e coordenada entre os entes em determinadas matérias, sem prejuízo da existência de competências próprias, repartidas com fundamento no princípio da predominância do interesse.

A técnica de repartição de competências próprias utilizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera, de modo expresso, as exclusivas (administrativas) e privativas (legislativas) da União nos seus arts. 21 e 22; dos Municípios no seu art. 30; as do Distrito Federal, por seu caráter híbrido, em caráter remissivo, no art. 32, § 1º. As competências administrativas comuns a todos os integrantes da federação, por sua vez, estão listadas no art. 23, e as legislativas, que concorrem tanto à União como aos Estados e ao DF, no art. 24.

Tudo o que não for vedado ou incumbência de outro ente federativo, havendo interesse regional, deve ser reservado aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da CF, razão pela qual sua competência, sob tal aspecto, é denominada *residual*.

> Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, § 2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros "em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição".
>
> Qualquer assunto que não tenha sido disciplinado pela Lei Maior poderá ser regulamentado pelos estados-membros. Oportuno relembrar que a competência residual em matéria tributária pertence à União. Um requisito para o exercício da competência residual por parte dos estados-membros é a existência de um interesse regional que ampare a realização da competência. Se não houver pertinência temática, a competência residual não poderá ser exercida (art. 25, § 1º, da CF).[1]

De acordo com a doutrina: "*Afora as competências contidas na Constituição, os entes federativos dispõem da chamada competência implícita, isto é, aquela competência consistente na prática de atos necessários para a realização das prerrogativas indicadas na Constituição. Elas não estão expostas no texto da Constituição. Todavia, servem como instrumento para a realização das competências explícitas.*"[2]

Assim, no exercício legítimo de sua autonomia (arts. 1º, 18 e 25 da CF), especialmente das prerrogativas de autoadministração e autolegislação, o Estado de Santa Catarina detém competência para produzir atos legislativos, administrativos e judiciais sobre matérias de sua competência (arts. 5º e 8º, inc. I, da CE).

No tocante à produção de atos legislativos, a iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput*, da CE, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos.

[1] AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 429. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1549. Acesso em: 15 nov. 2025.
[2] Op. cit., p. 422.

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denomina *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da CF e arts. 50, § 2º, e 71, incs. II e IV, da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada.[3]

Pretende-se, por meio do anteprojeto de lei em exame, alterar a Lei Estadual 13.993/2007 para "*consolidar, em um único anexo, os memoriais descritivos e os mapas das divisas intermunicipais, mediante a atualização da descrição e da representação técnico-cartográfica dos limites legalmente estabelecidos entre os municípios catarinenses"* (p. 14 e 657-658).

O Estado detém a competência constitucional explícita de dispor, por meio de lei, sobre o território municipal, observados certos requisitos (art. 18, § 4º, da CF e arts. 39, XI e 110, § 1º, da CE).

Aqui, ao que tudo indica, <u>não</u> se está promovendo a alteração de divisas por meio da incorporação, da fusão ou do desmembramento de municípios, mas simplesmente consolidando em anexo único a atualização da forma de descrição e da representação técnico-cartográfica desses limites.

Reafirmando a distinção existente entre o **desmembramento** de municípios - que promove a alteração das divisas e depende do cumprimento de diversas exigências constitucionais - da mera **atualização** de limites, a Lei Complementar 230/2026 estabelece que: "[***o***] ***processo de desmembramento não impede as ações de atualização de limites intermunicipais*** *que estejam sendo conduzidas pelos governos estaduais*." (art. 5º, *caput*).

No caso concreto, a atualização é, pelo que consta, apenas da descrição e da representação técnico-cartográfica dos limites municipais já sedimentados na Lei Estadual 13.993/2007.

Constata-se, assim, a existência de fundamentos constitucionais, explícitos ou implícitos, mais do que aptos a evidenciar tanto a constitucionalidade formal orgânica, ou seja, a competência do Estado para regulamentar a matéria, bem como a constitucionalidade material da proposição.

Nesta fase introdutória, a rigor, não há nada que comprometa a constitucionalidade formal propriamente dita. Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a iniciativa legislativa é comum na sua quase totalidade, exceto quanto ao conteúdo do art. 3º-A do anteprojeto, que reclama atuação do Chefe do Executivo.

Desse modo, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto, a proposta revela-se material e formalmente constitucional, bem como revestida de legalidade.

b) Regularidade formal:

[3] Tema 917 de Repercussão Geral do STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014, o procedimento definido para a edição do normativo exige consulta prévia aos demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada. Aparentemente, não existe necessidade de consulta.

Verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei está acompanhada de exposição de motivos, subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente (p. 657-658) e de quadro comparativo (p. 655-656), atendendo-se ao que preceitua o inc. II e o inc. III do art. 7º, do Decreto 2.382/2014.

Não há indicação nos autos acerca da inexistência de aumento de despesa para o Estado, a fim de avaliar a necessidade de demonstração dos requisitos de responsabilidade fiscal descritos no art. 7º, inc. IV, do Decreto 2.382/2014, o que não pode ser suprido pela Consultoria Jurídica **Se for atestada a ausência de impacto, não é preciso complementar a instrução neste ponto; do contrário, há de ser providenciada a documentação pertinente.**

Desse modo, reputam-se cumpridos os requisitos de regularidade formal, **desde que** certificada pela autoridade competente, se for o caso, a inexistência de impacto orçamentário.

c) Análise da legalidade em ano eleitoral

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado "*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*"[4].

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político:** *"caracteriza-se quando o **agente público, valendo-se de sua condição funcional** e em manifesto **desvio de finalidade, compromete a igualdade** da disputa e a legitimidade do pleito **em benefício de sua candidatura ou de terceiros*** (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min . João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, "*ocorre pelo **uso exorbitante de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, de forma a **comprometer a isonomia da disputa eleitoral** e a legitimidade do pleito e**m benefício de determinada candidatura***." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, "*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*" (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

[4]O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In:* Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587. Acesso em: 21 jan. 2026.

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

> c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
>
> VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)
>
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> (...)
>
> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 "***são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos****, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.*" (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

O eventual descumprimento do das vedações previstas nos incisos do *caput* e no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997 sujeita **o candidato beneficiado**, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma (§ 5º do art. 73 da Lei 9.504/1997), **ainda que não seja o responsável**

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

pela prática vedada (Ac. de 23.11.2021 no RO-El nº 060884775, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: "*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, **imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade**, devendo a conduta **corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei**.*" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Há de se compreender que **a intenção das vedações eleitorais não é paralisar a Administração Pública em ano eleitoral, inclusive em relação à concessão de benefícios.** Pensar em sentido contrário significaria engessar a máquina pública a cada dois anos - metade de cada mandato -, considerando a periodicidade das eleições municipais e nacionais, em prejuízo de toda a coletividade.

A propósito, não é outro o entendimento do TSE: ***"a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral** pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição*." (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990 (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo).

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

As vedações presentes na Lei 9.504/1997, como se depreende dos verbos empregados, envolvem a **concretização** de determinadas condutas consideradas tendentes a desequilibrar o pleito.

A atividade legislativa ou normativa não encontra empecilho em ano eleitoral, **exceto se da própria instituição legal ou regulamentar resultar diretamente conduta vedada**, como se pode cogitar no caso de uma lei que conceda, com efeitos imediatos, nos 180 dias anteriores ao pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inc. VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997):

> Como a revisão de remuneração dos servidores públicos só se faz por meio de lei, no sentido formal, conforme previsto na Constituição Federal, tem-se que a conduta vedada alcança até mesmo o encaminhamento do projeto de lei, sua apreciação e aprovação pelo Legislativo e sua sanção pelo Chefe do Executivo, ou

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

> sua promulgação pelo Chefe do Legislativo (no caso de ser o projeto vetado e o veto derrubado)[5]

No caso em apreço, **a simples consolidação de anexos e atualização da forma de representação dos limites municipais não implica, por si só, ilícito eleitoral**, pois não resulta diretamente, salvo melhor juízo, em atos que possam se enquadrar em proibição legal nem em conduta abusiva.

Dessa forma, à luz da legislação vigente e das diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, não se identifica impedimento jurídico à tramitação e à propositura deste anteprojeto de lei em ano eleitoral.

d) Técnica legislativa - Lei Complementar n° 589/2013 e do Decreto Estadual n° 1.414/2013:

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a minuta observa, de modo geral, a estrutura normativa prevista na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013, especialmente quanto à organização lógica dos dispositivos e à adequada definição do objeto em seu artigo inicial. Não se identificam, portanto, inconsistências relevantes quanto à ordem ou à sistemática do texto normativo proposto.

Eventuais ajustes de natureza meramente formal ou gráfica poderão ser promovidos pelos órgãos competentes no fluxo de consolidação final do ato normativo, não havendo, sob o prisma jurídico, inconsistências que comprometam a validade das propostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela:

a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei;

b) regularidade formal do anteprojeto de lei, **desde que** certificada, se for o caso, a inexistência de impacto orçamentário; do contrário, deve-se providenciar a instrução pertinente;

c) a viabilidade da execução da proposição em ano eleitoral.

Encaminho os autos ao Secretário de Estado do Planejamento para, querendo, referendar a presente manifestação (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014).

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

[5]CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 12.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1571. Acesso em: 9 mar. 2026, p. 492.

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código LU9979EK.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LU9979EK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 04/09/2026 às 12:01:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2X0xVOTk3OUVL ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **LU9979EK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 102/2026/SEPLAN/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEPLAN 395/2026

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências” (minuta de pág. 14 e anexo de págs. 15-654).

O processo está instruído com exposição de motivos (págs. 672-673), quadro comparativo (págs. 655-656) e o Parecer nº 16/2026/PGE/SEPLAN (págs. 662-671), o qual acolho expressamente. Registre-se que não há impacto financeiro, pois o anteprojeto de lei tem apenas a finalidade de unificar os atuais anexos da Lei nº 13.993, de 2007.

Diante do exposto, encaminho os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

ARÃO JOSINO DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEPLAN 00000395/2026 e o código 447PIUX6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **447PIUX6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 09/09/2026 às 16:37:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VQTEFOXzM3NDA1XzAwMDAwMzk1XzQwMV8yMDI2XzQ0N1BJVVg2 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEPLAN 00000395/2026** e o código **447PIUX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.